



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.002120/2002-02
Recurso nº : 129.524

Recorrente : A FERREIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.709

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **A. FERREIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

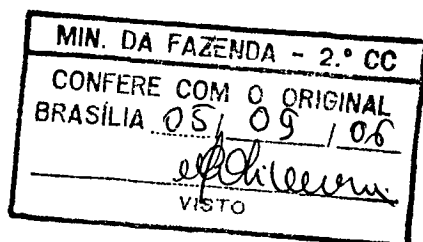
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Brandão Motta Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Maurício R. de Albuquerque Silva
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Processo nº : 16707.002120/2002-02
Recurso nº : 129.524

Recorrente : A FERREIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, cumulados com pedidos de compensação de impostos e contribuições federais.

Por bem expor a matéria reproduzo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância.

A interessada acima qualificada formalizou pedidos de ressarcimento de IPI, cumulados com pedidos de compensação de impostos e contribuições federais, com fulcro na Lei nº 9.363/96, nos seguintes valores: R\$ 86.774,22 (1º trimestre/97), R\$ 82.358,01 (2º trimestre/97), R\$ 43.302,56 (3º trimestre/97), R\$ 106.893,75 (4º trimestre/97), R\$ 92.937,65 (1º trimestre/98), R\$ 76.991,28 (2º trimestre/98), R\$ 25.616,58 (3º trimestre/98) e R\$ 28.823,95 (4º trimestre/98).

2. *O Delegado da Receita Federal de Mossoró negou o pleito, tendo em vista o disposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 578/584, elaborado pela autoridade fiscal incumbida de apreciar os pedidos, no qual prestou, em síntese, as seguintes informações:*

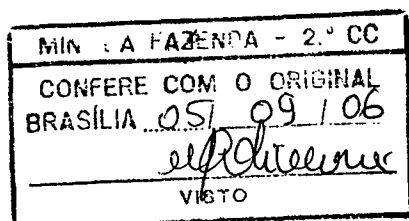
a) a contribuinte exporta exclusivamente castanha de caju beneficiada, classificada na posição 0801.32.00, produto que está fora do campo de incidência do IPI, pois corresponde à notação NT (não-tributado);

b) o art. 3º da Lei nº 4.502, de 1964, somente considera estabelecimento produtor aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. A Lei nº 9.493, de 1997, acrescentou ao campo de incidência do IPI os produtos isentos e os tributados à alíquota zero, mantendo, contudo, a exclusão daqueles que correspondem à notação NT;

c) a Lei nº 9.363, de 1996, ao criar o mecanismo de crédito presumido para ressarcimento das contribuições para o PIS e a COFINS, no valor agregado dos produtos exportados, o fez na seara do IPI, de forma que apenas os estabelecimentos industriais podem usufruir do incentivo fiscal;

d) no que respeita a aquisições de insumos de pessoas físicas, os mesmos não são contribuintes do PIS e da COFINS, de modo que se torna impossível a concessão do benefício;

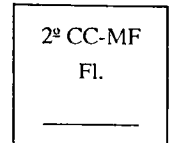
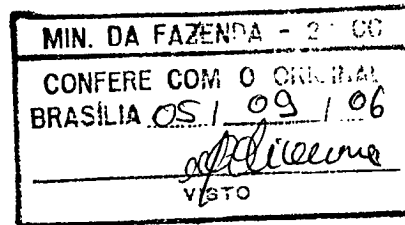
e) para que sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função da ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda da ação exercida diretamente pelo produto em industrialização, de forma que as aquisições de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes não se incluem nesses conceitos;





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.002120/2002-02
Recurso nº : 129.524



f) é impossível o reconhecimento da correção monetária de créditos escriturais requeridos de forma extemporânea, por falta de previsão legal.

3. Em 20/10/2003, a interessada foi cientificada do teor da decisão proferida pelo Delegado da DRF de Mossoró (fl. 586). Em 13/04/2004, apresentou Pedido de Reconsideração da decisão, consignando as seguintes razões de defesa:

a) apresentou impugnação fazendo referência ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 04.2.02.00.-2003-0040-4. Contudo, foi surpreendida com a informação de que alguns processos referentes ao citado MPF foram "declarados em revelia". Entende que, ao impugnar os procedimentos referidos no MPF nº 04.2.02.00.-2003-0040-4, o mesmo aconteceu em relação a todos;

b) houve um equívoco procedimental, quando foram listados, no Aviso de Recebimento - AR, referente ao MPF, "números processuais" espalhados em três Termos de Verificação Fiscal, como indicados;

c) os números se referem a 17 (dezessete) processos, todos tratando "de uma mesma ocorrência", a saber: crédito de PIS/COFINS, mesmo sujeito passivo, mesmo MPF, Termo de Encerramento único e um único contencioso, com uma única impugnação fiscal;

d) os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ constituem um "único bloco processual". Todos os 17 (dezessete) processos foram expressamente unificados no Termo de Encerramento de Fiscalização, datado de 10/10/2003. Se a fiscalização foi encerrada com um único Termo de Encerramento de Fiscalização, sem fazer qualquer segregação entre os processos, somente por uma falha é que não foram "enfeixados" num único bloco;

e) assim como unitário é o MPF e o Termo de Encerramento de Fiscalização, de igual sorte unitária deve ser a impugnação. A não-juntada, em bloco único, de documentos rigorosamente idênticos, oriundos do mesmo MPF e auditados sob o mesmo Termo de Encerramento de Fiscalização, induziu o equívoco cometido, de forma que não abrangeu alguns "daqueles papéis", ainda que expressamente referenciados no referido Termo;

f) na impugnação apresentada fez-se a juntada do Termo de Encerramento de Fiscalização como anexo, denominado "Documentação Comprobatória nº 3 - Cópia da Peça Impugnada". Ora, a peça impugnada vem a ser precisamente o mencionado Termo, que lista todos os dezessete processos;

g) a confirmar que o Termo de Encerramento de Fiscalização e o MPF traduzem um único ato processual, isto é, um mesmo contencioso, foi-lhes expedido um mesmo AR, referenciando sucintamente três dos dezessete processos. Se estes fossem processos autônomos, cada um deveria ter seu rito de tramitação independente, não como no caso em apreço;

h) os dezessete processos convergem para uma situação única, formando um único contencioso, de impugnação unitária. Assim não acontecendo, configurar-se-ão múltiplas violações a princípios constitucionais da Administração Pública, como o da eficiência (além de descumprido o disposto no art. 3º da Portaria MF nº 531/93), da razoabilidade, da proporcionalidade, da simplificação, do melhor atender.

4. Conclui, requerendo que se determine a unificação processual de todos os "papéis" fiscalizados sob o égide do MPF nº 04.2.02.00.-2003-0040-4, anulando, em



Processo nº : 16707.002120/2002-02
Recurso nº : 129.524

consequência, "o despacho que declarou revéis os dois blocos processuais encimados pelos números 16.707-002120/2002-02 e 13.433-000279/98-70". Pede, ainda, que "os processos dados como revéis" aguardem o julgamento dos autos encaminhados à DRJ do Recife sob o MPF nº 04.2.02.00-2003-0040-4, aplicando-se-lhes o mesmo resultado; a reabertura do prazo, com notificação autônoma, e o encaminhamento dos processos para a DRJ.

5. *A interessada anexou cópia de extensa manifestação de inconformidade, apresentada nos autos dos processos nº 13433.000278/98-15 e 13433.001275/00-41.*

6. *Acostada às fls. 718/728, encontra-se cópia do Acórdão nº 7.845, de 16/04/2004, proferido por esta DRJ nos autos do processo nº 13433.000278/98-15, no qual esta 5ª Turma de Julgamento indeferiu, por unanimidade, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.*

Por meio do Acórdão DRJ/REC nº 9452, de 17 de setembro de 2004, os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conheceram da manifestação de inconformidade apresentada. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

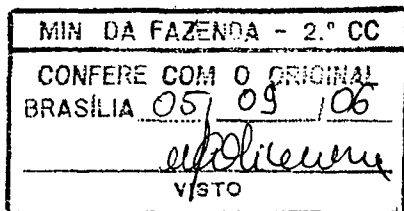
Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do processo e impede a apreciação do mérito pela autoridade de primeira instância.

Impugnação não conhecida.

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a interessada apresenta recurso onde reitera seus argumentos expostos em sua impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 16707.002120/2002-02
Recurso nº : 129.524

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme se verifica da análise do AR juntado aos autos, a contribuinte foi efetivamente cientificada da decisão da DRF em Mossoró em 20/10/2003, no seu domicílio tributário, consoante o disposto no art. 23, II, e § 4º, do PAF, na redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Ocorre que a manifestação de inconformidade somente foi apresentada, em 13/04/2004.

No entanto insiste a contribuinte ter apresentado anteriormente, impugnação fazendo referência ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 04.2.02.00.-2003-0040-4. Que, contudo, foi surpreendida com a informação de que alguns processos referentes ao citado MPF foram “declarados em revelia”. Defende que, ao impugnar os procedimentos referidos no MPF nº 04.2.02.00.-2003-0040-4, o mesmo aconteceu em relação a todos.

Previamente faz-se necessário estabelecer que o princípio da verdade material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação da contribuinte.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, que se obtenha fotocópia do primeiro AR – Aviso de Recebimento, juntado no Processo nº 13433.000278/98-15 (Rec. Nº 127.358) bem como, da respectiva Manifestação de Inconformidade, de forma a averiguar se a interessada possui razão em seus argumentos.

Outrossim, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, faça a juntada da documentação acima solicitada.

Logo após a juntada da documentação, deverá ser dada ciência à interessada do ocorrido, devendo posteriormente retornar os autos para este Eg. Conselho.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

